



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto N° 5.164/19

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	09	09	2019	Prazos para emitir Parecer	Imediato (art. 138, R.I)
Data para emitir parecer:					x 4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
					x 8 dias (art. 68, R.I)
					16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
					24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luís Antonio Dutra, em 11/09/2019.

Luís Antonio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei originário do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 09/09/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 09/09/2019.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise da Constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.



II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibituba.

Trata-se de Projeto de lei que busca autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar para a Prefeitura Municipal de Ibituba e dá outras providências.

O projeto em questão visa abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para reforço de dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrícola e da Pesca, a qual será suplementada através de anulações parciais de dotações da própria Secretaria.

Segundo Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrícola e da Pesca, Sr. Evaldo Espezim, o presente projeto *“tem como objetivo consolidar a estrutura da política municipal da agricultura, da pesca e outros serviços.”*

Ainda, segundo o Secretário, trata-se de uma medida relevante e urgente, e que tem como finalidade a readequação do orçamento, isto é, o remanejamento orçamentário em vista da necessidade de suprir outras ações e despesas com a manutenção da secretaria e que a transferência de crédito só se torna necessária pelo aumento da demanda do atendimento já existente e também pelos novos atendimentos prestados ao munícipes em novas áreas .

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Ainda nos termos do Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.**

Assim, pode e deve o município requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

Desse modo, esta o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88,



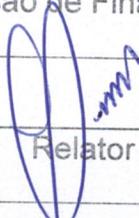
c/c art. 72, inciso IV da LOM.¹

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer.

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.164/2019, devendo ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.



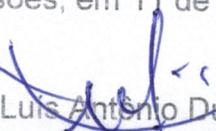
Relator

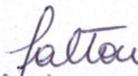
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 11 de setembro de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.164/2019.

Sala das Comissões, em 11 de setembro 2019.


Luis Antonio Dutra
Presidente


Anderson Teixeira
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais.